



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000543/2005-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.112 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF - Livro Caixa
Recorrente PERIVALDO ALMEIDA TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas escrituradas no livro Caixa, no montante de R\$ 21.342,03.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Núbia Matos Moura.

Relatório

Contra PERIVALDO ALMEIDA TEIXEIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 46/51, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 20.159,56, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até maio de 2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas escrituradas no Livro Caixa, no valor de R\$ 34.843,65, por falta de atendimento de intimação para comprovação das referidas despesas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, juntando aos autos apenas a cópia do Livro Caixa, de modo que a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência, nos seguintes termos:

Proponho que o processo seja encaminhado ao órgão de origem, para que intime o interessado para apresentar os seguintes documentos:

- 1) Comprovantes das despesas registradas no livro caixa em 2002.*
- 2) Contratos dos aluguéis informados no livro caixa.*
- 3) Contratos ou carteira de trabalho dos empregados cujos salários estão registrados no livro caixa*
- 4) Registro das receitas no livro caixa, acompanhadas dos comprovantes, no caso dos rendimentos pagos por pessoas jurídicas.*

Concluída a diligência, o lançamento foi julgado procedente em parte, para restabelecer as despesas escrituradas no Livro Caixa, no valor de R\$ 8.721,14, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.802, de 20/09/2007, fls. 233/235. Assim restaram mantidas as despesas a seguir discriminadas, sob a seguinte fundamentação:

O interessado deixou de atender a diversos requisitos da intimação que lhe foi dirigida. Em primeiro lugar, não apresentou contrato de trabalho dos empregados, mas apenas três fichas de registro de funcionários (fls 58/60) onde não consta sequer a identificação do empregador ou a sua assinatura. Dentre estas fichas está a de sua filha, incluída como dependente em sua declaração. Mais grave ainda, não foi apresentado qualquer comprovante dos recolhimentos de INSS e

FGTS registrados no livro caixa. Sem estes elementos, não fica comprovada a regular relação de emprego, requisito essencial para dedutibilidade destas despesas, como dispõe o inciso I do artigo 75 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

(...)

Por esta mesma razão devem ser glosadas as remunerações dos serviços de terceiros sem vínculo empregatício, registradas pelo contribuinte no livro caixa, tais como serviços de outros profissionais médicos e de contabilistas.

Não foi apresentado contrato de aluguel. O impugnante afirma que na relação de despesas não consta o título "aluguéis", mas sim condomínio. Mas no livro caixa estão registrados mensalmente pagamento a esse título, além dos pagamentos de condomínio. O interessado assim, por não apresentar o contrato correspondente, desiste de impugnar a glosa destes valores, sendo lícito concluir que o uso do imóvel não estava contratado em seu nome, mas sim em nome de terceiros, provavelmente pessoa jurídica (clínica) na qual funciona o seu consultório. Por esta razão também não pode ser aceita a dedução das taxas de condomínio e IPTU do imóvel, pois não fica demonstrado a que título ocorreu o pagamento destes valores. Verifica-se ainda que o impugnante inclui recibo de condomínio residencial (fls. 209).

<i>FGTS</i>	<i>840,65</i>
<i>Férias e 13º</i>	<i>1.177,28</i>
<i>INSS</i>	<i>3.575,49</i>
<i>Salários e Ordenados</i>	<i>7.850,59</i>
<i>Despesas com aluguéis</i>	<i>5.275,15</i>
<i>Contador</i>	<i>1.250,00</i>
<i>Condomínios</i>	<i>2.918,22</i>
<i>Contribuição Sindical</i>	<i>24,00</i>
<i>Taxas e imposto</i>	<i>1.453,13</i>
<i>Serviços de terceiros</i>	<i>1.758,00</i>

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/10/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 238, o contribuinte apresentou, em 20/10/2008, recurso voluntário, fls. 244/247, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da remuneração paga a terceiros, com vínculo empregatício, enquanto hipótese de dedução - O interessado traz agora as cópias das carteiras de trabalho, das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS efetivamente pagas, bem como eventuais folhas de pagamento assinados, de mão própria, pelas funcionárias.

Que ao perceber que sua filha Melissa, levava vida que não acrescia em nada para seu futuro, resolveu dar-lhe emprego, com o intuito de que este ato desse a ela mais senso de responsabilidade, não somente com as obrigações que tinha (iguais às demais funcionárias), mas também com o salário recebido, único dinheiro que recebia no mês.

Da dedução das despesas com taxa de condomínio e aluguéis – O interessado é médico e exerce a sua função como profissional liberal. Para tanto, utiliza-se de duas salas diferentes: uma para atendimento aos pacientes e a outra para realização dos exames, bem como de colocação de aparelhagem nos exames de HOLTER, MAPA, etc.

A primeira sala, nº 204 do Condomínio do Edifício Módulo Center, é de propriedade do interessado, conforme Escritura de Compra e Venda anexa. Por ser proprietário, são devidos somente as taxas condominiais e o IPTU. A outra sala, nº 301, é alugada, no mesmo prédio antes citado. Assim, quanto a este imóvel, o interessado é obrigado ao pagamento não somente do aluguel, como também da taxa condominial.

Dos serviços prestados por terceiros – O recorrente é especialista em cardiologia e como tal realiza em seus pacientes exame conhecido por Sistema Holter, que consiste no monitoramento dos batimentos cardíacos por 24 horas.

Tal monitoramento é gravado, para posterior análise. Para a realização, entretanto, é necessário um aparelho, do qual não dispõe o interessado. Assim, para que o exame se complete foi necessária a contratação da prestação de serviço de um outro médico, no caso a Dra. Ana Luisa de Carvalho, que atua no procedimento, avaliando os batimentos cardíacos e emitindo laudo. A despesa com o pagamento da contratação deste serviço, portanto, é necessária à percepção da receita.

Também a despesa com a contratação de serviço profissional de contabilista deve permanecer como hipótese de dedução, mormente dada a alta complexidade que envolve a matéria contábil.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de dedução indevida de despesas escrituradas no Livro Caixa e por oportuno traz-se a seguir a legislação que cuida da matéria e que norteará, neste voto, o exame de todas as alegações trazidas pela defesa (Lei nº 8.134, de 27 dezembro de 1990):

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

No que tange à remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício e os encargos trabalhistas e previdenciários deve-se dizer que restou devidamente comprovado, conforme cópia da Carteira de Trabalho, fls. 250, que a filha do recorrente, Melissa Magalhães Teixeira, foi admitida no cargo de secretária em 02/01/2001 e que sua demissão somente ocorreu em 03/06/2003. Assim, a despeito de a filha do recorrente constar como sua dependente, tem-se que as despesas de ordem trabalhista a ela relacionadas devem ser admitidas, desde que comprovadas. Caberia, no caso, a glosa das despesas com a dependente.

Todavia, o lançamento apenas cuida de dedução indevida de despesas escrituradas no Livro Caixa.

Assim sendo, deve-se restabelecer as despesas com FGTS e o INSS, nos valores de R\$ 771,80 e R\$ 3.378,48, respectivamente, conforme comprovantes, fls. 311/322 e 323/329 (o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes dos recolhimentos relativos ao mês de janeiro: R\$ 68,85 - FGTS e R\$ 197,01 - INSS).

Quanto aos salários e ordenados deve-se restabelecer o valor de R\$ 7.269,90, conforme folhas de pagamentos, fls. 259/310. Não foram localizadas as despesas registradas no mês de janeiro, de R\$ 480,69 e também não foi considerado o valor de R\$ 100,00, lançado no mês de dezembro, referente honorários contábeis, posto que o contador não é registrado como empregado do recorrente.

Restabeleça-se, ainda, o valor de R\$ 1.177,28, referente às despesas com férias e 13º salários.

No que concerne às despesas com aluguel e condomínio, verifica-se que o contribuinte ao escriturar o Livro Caixa o fez de forma incorreta. Assim, ora as despesas de condomínio foram registradas como se fossem de aluguel, ora a despesa de aluguel era indicada como condomínio. Contudo, tal fato na irá prejudicar o contribuinte, posto que neste voto serão restabelecidas as despesas com aluguel e com condomínios, as quais forem dedutíveis e cujos pagamentos estiverem comprovados por documentos pertinentes.

No que concerne às despesas com aluguel, assiste razão ao contribuinte quanto aos valores pagos relativamente a sala 301 do Edifício Módulo Center. Assim, deve ser restabelecida a despesa com aluguéis, no valor de R\$ 2.500,00, posto que foram escrituradas e apresentados os competentes recibos.

Também sobre a rubrica de aluguéis e por vezes como condomínio foram escrituradas despesas referentes a uma garagem. Todavia, tal despesa não pode ser acolhida como dedutível, posto que não é necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Já quanto às despesas com o condomínio das duas salas, 204 e 301, deve ser restabelecida a dedução, no valor de R\$ 4.486,57, conforme registros no Livro Caixa e recibos apresentados.

Por fim, no que tange às despesas relativas aos serviços prestados por terceiros deve-se restabelecer os valores pagos à Ana Luísa de Carvalho, que perfaz a quantia de R\$ 1.758,00, conforme recibos, fls. 88, 107, 121, 147, 164, 177, 193, 208, 214 e 228, por tratar-se de despesa necessária à percepção da receita.

Todavia, ao contrário, as despesas com contabilistas não são necessárias a percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, razão porque não são dedutíveis. Aqui ressalte-se que os demais contribuinte, que não estão sujeitos à escrituração do livro Caixa também tem que cumprir com as obrigações acessórias relativas ao Imposto de Renda, contudo, não podem deduzir despesas, por ventura, incorridas com contabilistas. Logo, os contribuinte sujeitos ao livro Caixa também não o podem.

Processo nº 13558.000543/2005-95
Acórdão n.º **2102-003.112**

S2-C1T2
Fl. 361

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer as despesas escrituradas no livro Caixa, no valor total de R\$ 21.342,03.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA